



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0009904-96.1998.8.19.0038

FLS.1

Apelante: Município de Nova Iguaçu
Apelado 1: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Apelado 2: Gil Ney Teixeira da Silva
Apelado 3: Gize Comércio e Representações Ltda
Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE INTERESSE COLETIVO. CONSTANTES ALAGAMENTOS POR ÁGUAS ORIUNDAS DE CHUVA E DE ESGOTO, DECORRENTES DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO À LIMPEZA DE GALERIAS PLUVIAIS.

Sentença que, pautada na competência administrativa comum dos entes federativos para promoção e melhoria das condições de saneamento básico e na competência municipal de prestação de serviços públicos de interesse local e de planejamento e controle do uso do solo urbano, bem como em laudo pericial que demonstrou que o livre escoamento das águas depende da limpeza constante das galerias de águas pluviais, julgou procedente o pedido em face do primeiro réu para determinar a limpeza bimestral das galerias pluviais existentes nas ruas indicadas na exordial. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que merece ser rechaçada por não haver óbice em nosso ordenamento à veiculação de pedido de condenação do Poder Público à prestação do

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, n. 37 – Sala 324 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6011 – E-mail: 11cciv@tjrj.jus.br – PROT. 441

BV





adequado e eficiente serviço público de saneamento básico – especificamente, através da limpeza bimestral das galerias pluviais de certas ruas para que os alagamentos e transbordamento de esgotos sejam contidos. Pedido que visa a prestação de um serviço público adequado e eficiente, e não a implementação de programa ou plano de construção de rede de saneamento básico. Ainda que assim não fosse, o tema encontra-se intrinsecamente vinculado ao meio ambiente, à saúde pública e à promoção da dignidade humana dos moradores da referida localidade, direitos fundamentais que autorizam o excepcional controle judicial a fim de que seja conferida a máxima efetividade às normas constitucionais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes, visto que direitos constitucionais dessa estatura não se sujeitam à discricionariedade do administrador, como reiteradamente vêm sinalizando os Tribunais Superiores. Precedentes. No mérito, a prova pericial atestou a omissão do Poder Público e o nexo de causalidade entre os rotineiros alagamentos e a ausência de manutenção preventiva para o bom escoamento das águas. Pagamento da taxa judiciária pelo Município, que é devido, nos termos da súmula 145 deste Tribunal de Justiça. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009904-96.1998.8.19.0038, em que figuram como apelante Município de Nova

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, n. 37 – Sala 324 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6011 – E-mail: 11cciv@tjrj.jus.br – PROT. 441



Iguaçu, Apelado 1 Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Apelado 2 Gil Ney Teixeira da Silva e Apelado 3 Gize Comércio e Representações Ltda,

ACORDAM os Desembargadores que integram a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ação civil pública ajuizada, sob o rito das Leis nº 7.347/85 e nº 8.078/90, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Município de Nova Iguaçu, Gil Ney Teixeira da Silva e Gize Comércio e Representações Ltda, na forma dos artigos 81, parágrafo único, II¹, e 82, I², do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos artigos 1º, I e IV³, e 5º, I⁴, da Lei da Ação Civil Pública, tendo, como causa de pedir, os constantes alagamentos por águas oriundas de chuva e de esgoto que os moradores da Travessa Joaquim

¹ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

² Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público,

³ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

⁴ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público;





Leitão e adjacências sofrem constantemente em virtude da omissão na limpeza preventiva das galerias pluviais.

A sentença proferida pela juíza Cristiane Tomaz Buosi, juíza auxiliar da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, julgou improcedente o pedido em face do segundo e do terceiro réu - proprietários de terrenos cujos muros supostamente obstarão a passagem das águas por seu terreno de modo a contribuir com o seu acúmulo na via pública -, por concluir que as águas pluviais devem escoar por galerias subterrâneas, e não sobre o solo urbano, além de a prova pericial ter atestado que as galerias constantes na referida área são maiores que as galerias públicas. E, pautada na competência administrativa comum dos entes federativos para promoção e melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, IX⁵, Constituição da República) e na competência municipal de prestação de serviços públicos de interesse local e de planejamento e controle do uso do solo urbano (artigo 30, V e VIII⁶, da Constituição da República), bem como em laudo pericial que demonstrou que o livre escoamento das águas depende da limpeza constante das galerias de águas pluviais, julgou procedente o pedido em face do primeiro réu para determinar a limpeza bimestral das galerias pluviais existentes nas ruas indicadas na exordial. Deixou de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da isenção legal do 1º réu e do Ministério Público

⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;





(artigo 18 da Lei 7347/85). Condenou o Município ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária, na forma do Enunciado nº 42 do FETJ/RJ. (fls. 585/588)

Em suas razões recursais, o Município de Nova Iguaçu sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido decorrente da impossibilidade de interferência judicial em políticas públicas que desrespeitem a independência e harmonia entre os poderes (artigo 2^o da Constituição da República), até porque não comprovada a omissão do Poder Público, que vem desenvolvendo expressiva política pública de escoamento pluvial na região apontada na exordial, razão pela qual o Poder Judiciário não poderia substituir as escolhas do Executivo. No mérito, alegou não ter sido comprovado o nexo de causalidade entre os alagamentos e a falta de limpeza das galerias pluviais, aduzindo que seria o imóvel do segundo réu o fator determinante para o alagamento, visto que impediria o escoamento natural das águas da chuva. Postulou a reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido e, subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento, à luz dos artigos 10^o e 17^o da Lei Estadual nº 3350/99, de sua isenção ao pagamento da taxa judiciária (fls. 590/599).

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁸ **Art. 10** - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente: **I** - a prática dos atos processuais previstos nas Tabelas anexas; **II** - a expedição de atos processuais pelos serviços de comunicação; **III** - a publicação de atos processuais em órgãos de divulgação; **IV** - a expedição de certidões pelas Escrivanias das Varas e demais serventias judiciais; **V** - as despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente, a qualquer título, ou de bens vagos ou de ausentes, em depósito; **VI** - as despesas com demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado; **VII** - as despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação,





Recurso tempestivo e isento de custas (certidão fls. 600).

Contrarrazões do Ministério Público e do segundo réu, às fls.602/619 e 627/629, em prestígio da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 652/657, pelo desprovimento do recurso, uma vez que presente a possibilidade jurídica do pedido que visa tutelar a dignidade da pessoa humana através de medidas de promoção da melhoria das condições de saneamento básico, bem como comprovada a omissão do Município em relação às medidas necessárias para obstar os alagamentos na localidade, além de o pagamento da taxa judiciária ser devido, nos moldes da súmula 145 deste Tribunal de Justiça.

É o relatório.

quando ordenadas pelo Juiz; **VIII** - as multas impostas às partes, nos termos da legislação processual; **IX** - as despesas de condução e estada, quando necessárias, dos Juízes, órgãos do Ministério Público e Servidores Judiciais, nas diligências que efetuarem; **X** - a taxa judiciária; **XI** - o porte de remessa e retorno. **Parágrafo único** - As custas e despesas previstas neste artigo não excluem outras estabelecidas na legislação processual vigente.

⁹ **Art. 17** - São isentos do pagamento de custas: **I** - o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica; **II** - o réu declarado pobre, nos feitos criminais; **III** - as revisões criminais; **IV** - os processos e recursos de *habeas-corpus* e *habeas-data*; **V** - os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular; **VI** - o agravo retido; **VII** - os embargos de declaração; **VIII** - as execuções de sentença líquida, ainda que processadas em autos apartados; **IX** - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes; **X** - Os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos **§ 1º** - A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.





Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, ainda que se trate de inovação recursal por não ter sido o tema ventilado na contestação – que se limitou a negar a omissão do Município na limpeza e desobstrução de galerias (fls. 113/116) – passo a apreciá-la, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

É cediço que a possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, seja admitida pela ordem jurídica.

Com efeito, não há óbice em nosso ordenamento à veiculação de pedido de condenação do Poder Público à prestação do adequado serviço público de saneamento básico – especificamente, limpeza bimestral das galerias pluviais de certas ruas para que os alagamentos e transbordamento de esgotos sejam contidos –, nos moldes do disposto no artigo 2º, IV e VII¹⁰, e 3º I, “b” e “d”¹¹, da Lei nº

¹⁰ Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...) IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (...) VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

¹¹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: (...) b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; (...) d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;





11.445/07¹², a fim de obstar os constantes alagamentos por águas oriundas de chuva e de esgoto que os moradores da localidade sofrem em virtude da omissão na limpeza preventiva das galerias pluviais.

Por oportuno, cabe elucidar que o pedido visa a prestação de um serviço público adequado e eficiente, e não a implementação de programa ou plano de construção de rede de saneamento básico, mas, tão somente, frise-se, a adequada manutenção da rede de galerias pluviais já existente.

No entanto, ainda que se entenda que a realização de medidas de limpeza e manutenção da já existente rede de galerias com o fim de melhorar as condições de saneamento básico seja uma política pública, o referido tema encontra-se intrinsecamente vinculado ao meio ambiente (artigo 23, VI¹³, da Constituição da República), à saúde pública (artigo 200, IV¹⁴, da Constituição da República) e à promoção da dignidade humana dos moradores da referida localidade (artigo 1º, III¹⁵, da Constituição da República), direitos fundamentais que autorizam o excepcional controle judicial de uma política pública a fim de que seja conferida a máxima efetividade às normas constitucionais, sem que isso implique em

¹² Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

¹³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

¹⁴ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

¹⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;





ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes, visto que direitos constitucionais dessa estatura não se sujeitam à discricionariedade do administrador, como reiteradamente vêm sinalizando os Tribunais Superiores.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes.

3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.



4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005) 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) [g.n.]

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À





CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COM PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE





FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) [g.n.]

Nesses termos, rejeito a preliminar.

No mérito, não cabe melhor sorte ao recorrente.

Isso porque a omissão do Poder Público foi atestada pelo laudo pericial (fls. 388/389) que constatou a existência de manilhas com dimensões insuficientes para um bom escoamento, de manilhas quebradas e de bueiros sem proteção, bem como a ausência de manutenção preventiva para o bom escoamento das águas pluviais, o que torna evidente o nexo de causalidade entre os rotineiros alagamentos demonstrados pelas fotografias de fls. 25/31 e a falta de limpeza das galerias pluviais, a justificar a condenação do município à limpeza bimestral das referidas galerias, de modo a prestar o adequado e eficiente serviço de saneamento básico.





Por seu turno, inconsistente a tese de que o motivo determinante do alagamento seria o fato de o imóvel do segundo réu impedir o escoamento natural das águas da chuva, visto que, como bem pontuado na sentença, as águas pluviais devem escoar por galerias subterrâneas, e não sobre o solo urbano, tendo o laudo pericial confirmado que, sob o ponto de vista técnico, não seria razoável exigir o desfazimento do muro do referido imóvel para permitir que as águas corressem sobre sua superfície (fls. 375).

Além disso, o muro do mencionado imóvel não foi apontado como um dos fatores que contribuem para o constante alagamento da Travessa Joaquim Leitão, como se infere da resposta ao quesito 11 (fls. 382/383), *in verbis*:

“Os fatores que contribuem para o constante alagamento da Trav. Joaquim Leitão, o diâmetro das tubulações em torno das ruas inadequados, para o volume de águas pluviais, falta de limpeza das redes de saneamento, falta de caixas-de-ralo ao longo das ruas do bairro que ainda não possuem, afins de drenar as águas pluviais desobstrução dos córregos, isto é, limpeza, falta orientação ambiental junto as associações de moradores, indústria, comercio e escolas, falta de reflorestamento junto às encostas, falta de piscinões para a captação de águas de chuvas e reservatório junto as bases das encostas” (*sic*)

Por fim, no que tange à isenção ao pagamento da taxa judiciária, o recurso do Município não merece ser acolhido porque, nos termos da súmula 145¹⁶ deste Tribunal de Justiça, se o Município for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais, deverá pagar a taxa judiciária.

¹⁶ 145 “Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0009904-96.1998.8.19.0038

FLS.14

Diante de todo o exposto, a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos, DIRIJO MEU VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, de de 2015.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, n. 37 – Sala 324 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6011 – E-mail: 11cciv@tjrj.jus.br – PROT. 441

BV

